

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
23875/2025	26474/2025	23/10/2025 16:36:35	23/10/2025 16:36:35

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

742/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

LUCAS POLESE

Ementa:

Assegura aos pais ou responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de religiões de matriz africana em instituições de ensino públicas e privadas.



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Assegura aos pais ou responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de religiões de matriz africana em instituições de ensino públicas e privadas.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º Fica assegurado aos pais ou responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de religião de matriz africana, realizadas em instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se atividades pedagógicas desse tipo aquelas que abordem temas relacionados à cultura e à crença de religiões de matriz africana em palestras, teatro, apresentações, performances, representações artísticas, culturais ou qualquer outra manifestação similar.

Art. 3º As instituições de ensino deverão informar aos pais ou aos responsáveis sobre qualquer atividade pedagógica de religião de matriz africana que possa ser realizada no ambiente escolar.

Art. 4º Os pais ou os responsáveis deverão manifestar expressamente sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos ou de seus dependentes nas atividades pedagógicas de religião de matriz africana, por meio de documento, escrito e assinado, a ser entregue na instituição de ensino.

Art. 5º As instituições de ensino serão responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos pais ou dos responsáveis, respeitando a decisão de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes nessas atividades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Sessões, 23 de outubro de 2025.



LUCAS POLESE
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei encontra respaldo nos valores constitucionais da liberdade religiosa, da liberdade de consciência e de crença e do poder familiar, consagrados nos artigos 5º, VI, e 226 da Constituição Federal. A Carta Magna garante a todos o direito de professar ou não uma religião, bem como o de ser protegido contra qualquer forma de imposição ou constrangimento de natureza religiosa – princípio que deve nortear, igualmente, as práticas pedagógicas nas instituições de ensino.

Nesse contexto, a proposição visa assegurar aos pais ou responsáveis o pleno exercício de sua autoridade familiar e moral, permitindo-lhes decidir sobre a participação de seus filhos em atividades que envolvam conteúdos religiosos. Busca-se garantir a harmonia entre o direito à educação e o respeito às convicções pessoais e familiares, em consonância com o princípio da liberdade de crença.

Em estrita observância ao princípio da laicidade do Estado (art. 19, I, da CF), o projeto não tem por objetivo restringir manifestações culturais ou religiosas, mas preservar o pluralismo de ideias e o respeito à diversidade de convicções, evitando a exposição compulsória de crianças e adolescentes a práticas contrárias aos valores espirituais e filosóficos de seus lares. Destaca-se, ainda, que a proposta não interfere na liberdade de cátedra, nem impõe censura aos conteúdos ministrados nas escolas, limitando-se a resguardar o direito de escolha dos pais quanto à participação de seus filhos em determinadas atividades.

Importa ressaltar que a matéria não trata de currículos, conteúdos programáticos ou métodos de ensino, não havendo, portanto, qualquer invasão da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF). Trata-se de garantir um direito de natureza eminentemente familiar, sem prejuízo da autonomia pedagógica das instituições.

Dessa forma, o projeto reafirma a função da escola como espaço de formação cidadã, plural e inclusiva, assegurando que a promoção da diversidade cultural ocorra em ambiente de respeito mútuo e liberdade individual. Trata-se de iniciativa que equilibra o dever estatal de promover a tolerância e o conhecimento cultural com a proteção dos direitos fundamentais à crença, à consciência e à autonomia familiar, fortalecendo, assim, os princípios do Estado Democrático de Direito.



Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, que representa avanço no aperfeiçoamento das garantias constitucionais e no fortalecimento do Estado Democrático de Direito.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400360036003300370033003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Polese** em 23/10/2025 16:36

Checksum: 52784852A0B12206A2A14FF3776DC4EDEFD535B373D093BBA0F255A4684218D9



Processo: 23875/2025 - PL 742/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 23 de outubro de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, LUCAS POLESE - Matrícula



Processo: 23875/2025 - PL 742/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 24 de outubro de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 23875/2025 - PL 742/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 24 de outubro de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 23875/2025 - PL 742/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Educação, de Cultura, de Proteção à Criança e ao Adolescente e de Finanças.

Vitória, 29 de outubro de 2025.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Júnior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 23875/2025 - PL 742/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 29 de outubro de 2025.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 23875/2025 - PL 742/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 29 de outubro de 2025.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, CRISTIANE MONJARDIM RODRIGUES - Matrícula 207942



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 742/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 742/2025

Assegura aos pais ou responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de religiões de matriz africana em instituições de ensino públicas e privadas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos pais ou responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de religião de matriz africana, realizadas em instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se as atividades pedagógicas que abordem temas relacionados à cultura e à crença de religiões de matriz africana em palestras, teatro, apresentações, performances, representações artísticas, culturais ou em qualquer outra manifestação similar.

Art. 3º As instituições de ensino deverão informar os pais ou os responsáveis sobre qualquer atividade pedagógica relacionada à religião de matriz africana que possa ser realizada no ambiente escolar.

Art. 4º Os pais ou os responsáveis deverão manifestar expressamente sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos ou de seus dependentes nas atividades pedagógicas de religião de matriz africana, por meio de um documento escrito e assinado, que deve ser entregue à instituição de ensino.

Art. 5º As instituições de ensino serão responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos pais ou dos responsáveis, respeitando a decisão de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes nas atividades mencionadas nesta Lei.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2025.

LUCAS POLESE
DEPUTADO ESTADUAL

Em 29 de outubro de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretoria de Redação – DR

Luciana/Tatiana D.
ETL nº 768/2025



Processo: 23875/2025 - PL 742/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Logo, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 04/2023, publicada no DPL de 09 de maio de 2023)

Vitória, 29 de outubro de 2025.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, MARIA EDUARDA MUCELINI BITENCOURT - Matrícula 2618



Processo: 23875/2025 - PL 742/2025

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Segue parecer técnico jurídico, conforme solicitado.

Vitória, 3 de novembro de 2025.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER
Procurador - 208560

Tramitado por, DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER - Matrícula 208560



PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 742/2025

Autor (a): Deputado Estadual Lucas Polese

Assunto: Assegura aos pais ou responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de religiões de matriz africana em instituições de ensino públicas e privadas.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 742/2025, de autoria do Deputado Estadual Lucas Polese, que tem por finalidade assegurar aos pais ou responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de religiões de matriz africana em instituições de ensino públicas e privadas, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica assegurado aos pais ou responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de religião de matriz africana, realizadas em instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se as atividades pedagógicas que abordem temas relacionados à cultura e à crença de religiões de matriz africana em palestras, teatro, apresentações, performances, representações artísticas, culturais ou em qualquer outra manifestação similar.

Art. 3º As instituições de ensino deverão informar os pais ou os responsáveis sobre qualquer atividade pedagógica relacionada à religião de matriz africana que possa ser realizada no ambiente escolar.

Art. 4º Os pais ou os responsáveis deverão manifestar expressamente sua concordância ou discordância quanto à participação de seus filhos ou de seus dependentes nas atividades pedagógicas de religião de matriz africana, por meio de um documento escrito e assinado, que deve ser entregue à instituição de ensino.

Art. 5º As instituições de ensino serão responsáveis por garantir o cumprimento da vontade dos pais ou dos responsáveis, respeitando a decisão de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes nas atividades mencionadas nesta Lei.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

“O presente projeto de lei encontra respaldo nos valores constitucionais da liberdade religiosa, da liberdade de consciência e de crença e do poder familiar, consagrados nos artigos 5º, VI, e 226 da Constituição Federal. A Carta Magna garante a todos o direito de professar ou não uma religião, bem como o de ser protegido contra qualquer forma de imposição ou constrangimento de natureza religiosa — princípio que deve nortear, igualmente, as práticas pedagógicas nas instituições de ensino.

Nesse contexto, a proposição visa assegurar aos pais ou responsáveis o pleno exercício de sua autoridade familiar e moral, permitindo-lhes decidir sobre a participação de seus filhos em atividades que envolvam conteúdos religiosos. Busca-se garantir a harmonia entre o direito à educação e o respeito às convicções pessoais e familiares, em consonância com o princípio da liberdade de crença.

Em estrita observância ao princípio da laicidade do Estado (art. 19, I, da CF), o projeto não tem por objetivo restringir manifestações culturais ou religiosas, mas preservar o pluralismo de ideias e o respeito à diversidade de convicções, evitando a exposição compulsória de crianças e adolescentes a práticas contrárias aos valores espirituais e filosóficos de seus lares. Destaca-se, ainda, que a proposta não interfere na liberdade de cátedra, nem impõe censura aos conteúdos ministrados nas escolas, limitando-se a resguardar o direito de escolha dos pais quanto à participação de seus filhos em determinadas atividades.

Importa ressaltar que a matéria não trata de currículos, conteúdos programáticos ou métodos de ensino, não havendo, portanto, qualquer invasão da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, CF). Trata-se de garantir um direito de natureza eminentemente familiar, sem prejuízo da autonomia pedagógica das instituições.

Dessa forma, o projeto reafirma a função da escola como espaço de formação cidadã, plural e inclusiva, assegurando que a promoção da diversidade cultural ocorra em ambiente de respeito mútuo e liberdade individual. Trata-se de iniciativa que equilibra o dever estatal de promover a tolerância e o conhecimento cultural com a proteção dos direitos fundamentais à crença, à consciência e à autonomia familiar, fortalecendo, assim, os princípios do Estado Democrático de Direito.”

A matéria foi protocolada no dia 23.10.2025, lida no expediente da sessão ordinária do dia 29.10.2025. Não consta nos autos evidência de



publicação no Diário do Poder Legislativo. A Diretoria de Redação ofereceu estudo de técnica legislativa no dia 29.10.2025.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº. 742/2025 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2.1. Constitucionalidade Formal e Material

Verifica-se a inconstitucionalidade formal quando ocorre algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar se a competência para elaboração da proposição é da União, do Estado ou de Município.



Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1º¹ e 25², tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão objetiva assegurar aos pais ou responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos ou de seus dependentes em atividades pedagógicas de religiões de matriz africana em instituições de ensino públicas e privadas.

Inicialmente, enfrentaremos o aspecto formal. A matéria, sem dúvida, trata de educação.

A competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional é privativa da União, nos termos do art. 22, XXVII da CRFB/1988, *verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
(...)

Por outro lado, o art. 24 da CF estabelece a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação. Senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
(...)
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido da competência concorrente, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais.

Assim, à União somente compete tratar privativamente sobre diretrizes e bases da educação. Nos demais desdobramentos do tema educação, fala-se, portanto, em competência concorrente, na qual a União fixa as normas gerais e os Estados e o Distrito Federal ocupam-se das especificidades, os modos e os meios de se implementar o disposto na legislação federal.

Dentro de sua competência legislativa privativa (art. 22, XXIV da CF), a União editou a Lei Federal nº. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e que, em seu art. 33, assim determina:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

A CRFB/1988, no capítulo que trata de educação, assim estabelece:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.



Por sua vez, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica. Deve nortear os currículos dos sistemas e redes de ensino das Unidades Federativas, como também as propostas pedagógicas de todas as escolas públicas e privadas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em todo o Brasil. Ela estabelece conhecimentos, competências e habilidades que se espera que todos os estudantes desenvolvam ao longo da escolaridade básica.

O conteúdo da BNCC foi construído democraticamente e contou com a participação de variadas entidades, representativas dos diferentes segmentos envolvidos com a Educação Básica nas esferas federal, estadual e municipal, das universidades, escolas, instituições do terceiro setor, professores e especialistas em educação brasileiros e estrangeiros, além de ter passado por consulta pública durante o seu processo de construção.

A BNCC, ao tratar do Ensino Fundamental, traz um capítulo exclusivo destinado à área do ensino religioso. Neste parecer, não serão explorados os pormenores do conteúdo da BNCC, pois fogem ao escopo deste trabalho.

O que é importante notar é que, em todos os dispositivos normativos, desde a Constituição Federal até a BNCC, está expresso que o ensino religioso é de matrícula facultativa. Isso acontece justamente porque a lei garante a liberdade de escolha do aluno, em respeito à diversidade religiosa e à separação entre Estado e igreja no Brasil. Isso significa que a escola pública é obrigada a oferecer a disciplina, mas o aluno (ou seus responsáveis) não é obrigado a se matricular e cursá-la; a frequência é voluntária.



O Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão da educação *versus* religião em algumas oportunidades, as quais merecem análise neste parecer. Vejamos:

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFESSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. **A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos. 2. **A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal**, pois a matéria alcança a própria liberdade de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões. 3. **A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.** 4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças. 5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões. 6. **O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da matrícula para o ensino religioso, consagrando,****



inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais. 7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. (ADI 4439, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018)

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **ENSINO RELIGIOSO, DE MATRÍCULA FACULTATIVA, COMO DISCIPLINA DOS HORÁRIOS NORMAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL** (CF, ART. 210, § 1º). **LEI N. 3.459/2000, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (CF, ART. 24, IX). MODELO CONFSSIONAL. CREDENCIAMENTO DOS PROFESSORES E DEFINIÇÃO DOS CONTEÚDOS A CARGO DAS AUTORIDADES RELIGIOSAS REPRESENTANTES DAS DENOMINAÇÕES PREFERIDAS PELOS RESPONSÁVEIS OU PELOS PRÓPRIOS ALUNOS A PARTIR DOS 16 ANOS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LAICIDADE, DA DIVERSIDADE CULTURAL E RELIGIOSA E DA LIBERDADE DE CRENÇA.** CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) contra os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 3.459/2000 do Estado do Rio de Janeiro, a disciplinarem o ensino religioso, de forma confessional, nas escolas públicas estaduais de educação básica, com o credenciamento dos professores e a definição dos conteúdos a cargo das autoridades religiosas representantes das denominações preferidas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos com 16 anos ou mais. 2. A requerente alega violação aos princípios constitucionais da laicidade do Estado, da igualdade, da liberdade de crença e da impessoalidade administrativa, além de invasão da competência legislativa da União. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se os dispositivos da Lei n. 3.459/2000 do Estado do Rio de Janeiro: (i) invadem a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV); (ii) violam o princípio da laicidade ao instituírem o modelo confessional para o ensino religioso nas escolas públicas; (iii) desrespeitam o princípio da laicidade e as garantias constitucionais da igualdade, da impessoalidade e da liberdade de crença ao instituírem o modelo confessional para o ensino religioso, com o credenciamento dos professores e a definição dos conteúdos a cargo das autoridades religiosas representantes das denominações preferidas pelos



responsáveis ou pelos próprios alunos a partir dos 16 anos. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. **A Constituição Federal permite aos Estados-membros legislar de forma concorrente sobre ensino, desde que respeitadas as normas gerais (CF/1988, art. 24, IX).** 5. O modelo confessional é ínsito ao ensino religioso. Revela-se, portanto, compatível com o princípio da laicidade, que não deve implicar antagonismo entre Estado e Igreja. 6. Os professores de ensino religioso são os porta-vozes dos dogmas de fé, razão pela qual o credenciamento desses docentes pelas autoridades religiosas não viola os princípios da igualdade e impessoalidade. 7. Os conteúdos se imbricam com os dogmas de fé, de modo que a definição pelas autoridades religiosas não ocasiona qualquer fusão entre Estado e Igreja. 8. **O Supremo já declarou a constitucionalidade do modelo confessional para o ensino religioso das escolas públicas de ensino fundamental (ADI 4.439),** conforme dicção do art. 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. IV. DISPOSITIVO 9. Ação conhecida e pedido julgado improcedente, com a declaração da constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 3.459/2000 do Estado do Rio de Janeiro. **(ADI 3268,** Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 17-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-03-2025 PUBLIC 11-03-2025)

Por todo o exposto, seria possível entender que o Estado do Espírito Santo possui competência legislativa para tratar do tema, conforme art. 24, IX da CRFB/1988, tendo em vista que a matéria da proposição não colide com as normas gerais editadas pela União – todas elas já estabelecem que o ensino religioso é de matrícula facultativa, o que significa que os alunos não são obrigados a receber esses conteúdos.

Passa-se à análise da constitucionalidade material da proposição.

Neste ponto, faz-se necessário investigar se a matéria do projeto de lei respeita os princípios constitucionais da laicidade do Estado, da igualdade, da liberdade de crença, da impessoalidade administrativa e da não discriminação.

A Constituição Federal garante a liberdade de consciência e de crença (art. 5º., VI), bem como a vedação ao Estado de estabelecer cultos religiosos ou manter relações de dependência ou aliança com igrejas (art. 19, I). Define também que o ensino religioso é facultativo nas escolas públicas (art. 210, §1º).



A facultatividade é o elemento que garante a constitucionalidade do ensino religioso, evitando imposição ou constrangimento.

O projeto parece não tratar de ensino religioso formal ou confessional, mas de atividades pedagógicas culturais relacionadas a religiões de matriz africana. Essas atividades estão protegidas pelo pluralismo cultural e religioso, e pela valorização da diversidade (CF, art. 215 e 216).

Ao **vedar exclusivamente atividades ligadas às religiões de matriz africana**, o projeto incorre em **discriminação religiosa**, violando o princípio da **igualdade** (art. 5º, caput) e da **não discriminação**.

A focalização exclusiva nas religiões de matriz africana revela um viés discriminatório, pois não há previsão semelhante para outras tradições religiosas. Isso pode configurar discriminação, vedada pela Constituição e por tratados internacionais de direitos humanos, e violação ao princípio da isonomia.

A Constituição Federal do Brasil expressa explicitamente o princípio da não discriminação em diversos dispositivos, tais como:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, **sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito** à vida, à **liberdade**, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.



§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Este último artigo é especialmente relevante para o tema do projeto de lei ora em análise, pois protege as manifestações culturais de matriz africana, e qualquer tentativa de restringi-las pode ser vista como discriminação cultural ou religiosa.

Por todo o exposto, opina-se no sentido de que o Projeto de Lei nº. 742/2025 é materialmente inconstitucional.

Enfim, são estes os aspectos que acarretam a inconstitucionalidade da proposição. Deixa-se, assim, de mencionar os demais aspectos da proposição, nos termos do parágrafo único do art. 16 do Ato da Mesa nº. 964/2018.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL do Projeto de Lei nº. 742/2025, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Lucas Polese.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 03 de novembro de 2025.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procuradora da ALES



Processo: 23875/2025 - PL 742/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,
Ao Coordenador da Setorial Legislativa

Vitória, 6 de novembro de 2025.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



Processo: 23875/2025 - PL 742/2025

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento do Coordenador

Vitória, 6 de novembro de 2025.

GUSTAVO MERÇON
Procurador - 35737

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800360039003500340037003A005400

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO MERÇON** em **06/11/2025 17:11**

Checksum: **4366E8B5B99105711C67634F79CAC6110B8157A1FAD8D363E70D34CFA66CDCA9**



Processo: 23875/2025 - PL 742/2025

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Ao Subprocurador-Geral Legislativo.

Vitória, 7 de novembro de 2025.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003800370030003100300033003A005400

Assinado eletronicamente por **GUILHERME RODRIGUES** em 07/11/2025 07:43

Checksum: **36BAC86F2AA370D20428DC624028A2A46F981333BA9E90CC0FF52CD0493564F9**



Processo: 23875/2025 - PL 742/2025

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminho os presentes autos para tramitação regimental com o opinamento do Subprocurador-Geral Legislativo.

Cordialmente,

Vitória, 12 de novembro de 2025.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, Luisa Arrivabene Mauro - Matrícula 2607

